



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.561 - SP (2015/0261636-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VETELLI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL MARTINS SILVESTRI E OUTRO(S)
PATRÍCIA ALMEIDA SILVA
AGRAVADO : DOIS M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : TÁRCIO CABALEIRO COUTINHO - ADMINISTRADOR JUDICIAL
AGRAVADO : LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO *WRIT* NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ora recorrente impetrou mandado de segurança perante o Tribunal de origem, apontando-se como autoridade coatora o Juízo de primeiro grau em razão da demora no julgamento de embargos de declaração opostos contra a sentença que não conheceu dos embargos de terceiro, por serem intempestivos.
2. Assim, noticiado o julgamento dos aclaratórios, tendo, inclusive, a parte interposto recurso de apelação contra essa decisão, revela-se prejudicado o *mandamus*, em virtude da perda superveniente do objeto, não sendo possível à impetrante tentar alterar os fundamentos do *writ*, tampouco utilizá-lo como sucedâneo recursal.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.561 - SP (2015/0261636-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Vetelli Veículos e Peças Ltda. interpôs recurso ordinário em mandado de segurança desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração em razão da demora no processamento de embargos declaratórios em ação de embargos de terceiro. Noticiado o julgamento. Impetrante que, inclusive, já interpôs apelação, devidamente processada. Perda superveniente do objeto. Ação julgada extinta com fundamento no art. 267, VI, CPC.

Em suas razões, sustentou a recorrente, em síntese, que "a impetração da segurança pelo embargante de terceiro ora recorrente neste ROMS não poderia ver o desfecho de seu MS de não apreciação do mérito por superveniente perda do interesse de agir, devido a presença de interposição regular de recurso de apelação no processo de rito ordinário, isto porque a matéria de mérito é eivada de flagrante ilegalidade, e, como visto, a eficiência do meio impugnativo de apelação não foi capaz de proteger o ora Recorrente dos efeitos da decisão do MM. Juízo da Falência que ilegalmente convalidou o ato absolutamente nulo de alienação, praticado às escondidas por Juízo absolutamente incompetente em razão da matéria (Justiça do Trabalho da Comarca de Santos)" (e-STJ, fl. 395).

No mais, fez considerações em relação ao próprio mérito do *writ* impetrado na origem.

Às fls. 516-518 (e-STJ), neguei seguimento ao recurso em decisão assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO *WRIT* NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Daí o presente agravo regimental, em que a agravante alega, em síntese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "se a via extraordinária do mandado de segurança foi a única que, de início, garantiu à Vetelli a tutela de urgência pleiteada à época, obstando a imissão na posse direta do imóvel pela adquirente de manifesta má-fé, o por que então de seu encerramento superveniente ter se delineado sem resolução de mérito pelo r. Colegiado local, sob a alegação de que a matéria de ordem pública seria analisada na instância ordinária, quando, a bem da verdade, sabiam que assim não ocorreria?" (e-STJ, fl. 522).

Reforça que "se a Vetelli não tinha interesse de agir para afastar a ilegalidade do imóvel que abrigava seu principal fundo de comércio, por meio da ação possessória especial de embargos de terceiro, caracterizou como ilegal a negativa da via constitucional do mandado de segurança, como único mecanismo hábil para amparar seu direito de legitimamente proteger a posse direta exercida sobre a totalidade do imóvel comercial" (e-STJ, fls. 522-523).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.561 - SP (2015/0261636-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O agravo não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, a Vetelli Veículos e Peças Ltda. impetrou mandado de segurança indicando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, tendo em vista a demora na apreciação dos embargos de declaração opostos contra a sentença que julgara intempestivos os embargos de terceiro, não tendo outro meio de se insurgir contra a decisão.

Ocorre que, após o manejo do *mandamus*, houve o julgamento dos referidos aclaratórios pelo Juiz *a quo*, havendo, inclusive, interposição de apelação perante o Tribunal de Justiça pela ora recorrente.

Por esse motivo, o *writ* foi julgado extinto, sem resolução de mérito, pela Corte Paulista, sob os seguintes fundamentos:

(...), porque a impetrante já possui meios regulares de resguardar os seus interesses, na via judicial própria, não subsiste mais interesse de agir nesta via excepcional.

Conforme bem destacou a Douta Procuradoria Geral de Justiça, 'quando da interposição do *mandamus*, havia omissão do Juiz da 3ª Vara Cível de Santos que por meses deixara de apreciar embargos de declaração interpostos em face da sentença que julgou intempestivos os embargos de terceiro. A omissão do magistrado impedia o manejo do recurso adequado a ter tirado no bojo dos embargos. Daí o cabimento, àquele tempo, do mandado de segurança. Como constou da decisão concessiva da liminar: '(...) foram opostos embargos de declaração contra a respeitável sentença que rejeitou os embargos de terceiro, os quais foram juntados aos autos em 4 de setembro de 2014, mas até o presente momento não foram apreciados. Nesse passo, verifica-se que não restou outra via à impetrante para salvaguarda de seus direitos, senão a eleita do mandado de segurança' (fl. 250).

7. Entretanto, desde a data da impetração, sobreveio notícia do julgamento dos embargos de declaração bem como da interposição da apelação, na qual o impetrante, assim como aqui, pretende ver declarada a nulidade da decisão do r. Magistrado *a quo* que validou o nulo ato de alienação praticado pela R. Justiça do Trabalho, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância dos pedidos adicionais contidos na petição inicial (fl. 342)'.
Desse modo, tendo em vista que, segundo a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, deve a impetrante perseguir sua pretensão na via adequada, ou seja, nos embargos de terceiro.

Vale destacar que assiste à impetrante, se o caso, assegurar o resultado útil do processo por meio de medida que entenda cabível, não sendo mais possível perseguir a proteção de seu direito pela via do mandado de segurança. Isto se dá, repise-se, em razão do agora regular andamento do feito.

Desse modo, em que pese a cautela da impetrante, que destacou que a liminar de despejo somente não foi cumprida por força da liminar deferida neste feito, deverá ela utilizar dos meios processuais próprios para obtenção da tutela pretendida, sendo já desnecessária esta via, que possui caráter excepcional.

Não há reparo a ser feito no acórdão recorrido.

Com efeito, houve a perda superveniente do objeto do mandado de segurança, não podendo a impetrante, após o julgamento dos aclaratórios, tentar modificar os fundamentos do *writ*, tampouco utiliza-lo como sucedâneo recursal.

Todas as questões postas no mandado de segurança seriam analisadas por ocasião do julgamento da apelação, meio recursal próprio. Ademais, caberia à recorrente interpor agravo de instrumento com o objetivo de conceder efeito suspensivo ativo ao apelo, nos mesmos moldes em que deferida a liminar no mandado de segurança, e não insistir no julgamento do *writ*, ao argumento de que a apelação fora recebida apenas no efeito devolutivo.

Ressalte-se que a apelação já foi julgada e desprovida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o que, a princípio, afasta a alegação de teratologia da decisão do Juiz da Falência. Além disso, a recorrente, inclusive, já interpôs recurso especial contra o acórdão que desproveu o apelo.

Dessa forma, ao contrário do alegado nas razões do regimental, a recorrente deverá se valer dos meios recursais próprios, revelando-se manifestamente incabível o prosseguimento do mandado de segurança, tendo em vista o prosseguimento regular da ação de embargos de terceiro.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0261636-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 49.561 / SP**

Número Origem: 22220978820148260000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VETELLI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL MARTINS SILVESTRI E OUTRO(S) PATRÍCIA ALMEIDA SILVA
RECORRIDO	: DOIS M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: TÁRCIO CABALEIRO COUTINHO - ADMINISTRADOR JUDICIAL
RECORRIDO	: LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VETELLI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS	: DANIEL MARTINS SILVESTRI E OUTRO(S) PATRÍCIA ALMEIDA SILVA
AGRAVADO	: DOIS M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: TÁRCIO CABALEIRO COUTINHO - ADMINISTRADOR JUDICIAL
AGRAVADO	: LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.